



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 20 de maio de 2021 - Nº 2692 - Divulgado em 19/05/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	2
Comunicações.....	7
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Intimação para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Ata da Sessão.....	14
Comunicações.....	16
3. Atos da 2ª Câmara.....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	16
Extrato de Decisão.....	16
Comunicações.....	19
4. Alertas.....	19
5. Atos da Auditoria.....	30
Intimação para Envio de Documentação.....	30
6. Atos dos Jurisdicionados.....	30
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	30
Errata.....	36

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [09055/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: Yole Maria Cavalcanti Montenegro Minervino (Interessado(a)); Adilson de Queiroz Coutinho Filho (Advogado(a)).

Prazo: 5 dias

Nota: Para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar defesa acerca das conclusões da Auditoria.

Processo: [02014/21](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Intimados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Conforme solicitado através do DOC-TC-33291/21, para a apresentação da documentação solicitada por esta Corte de Contas.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00159/21

Sessão: 2306 - 12/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05029/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Ana Alves de Araujo Loureiro (Ex-Gestor(a)); Pedro Cabral Cazé (Assessor Técnico); Adailton Fernandes Machado (posto Santa Terezinha) (Interessado(a)); Jose Romualdo Borges de Lima (Interessado(a)); Eraldo Moraes Carneiro (Interessado(a)); Hercilia Karolina de Araujo Loureiro (Interessado(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Interessado(a)); Jaime Travassos de Moura (Interessado(a)); Leonardo Ferreira Junior (Interessado(a)); Gratiliano Soares Tomaz (Interessado(a)); Joao Herculano de Araujo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); JOSÉ MARCILIO BATISTA (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo exPrefeito do Município de Emas, Sr. José William Segundo Madruga, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [01860/17](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A (Em Liquidação)

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: JOSE DE LUCENA SIMOES (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [21349/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Intimados: Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

consubstanciada no PARECER PPL TC n.º 00182/20 e ACÓRDÃO APL TC n.º 00377/20, de 04 de novembro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, acatando a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quanto à necessária representação ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba – CRM/PB, acerca do possível cometimento de crime na emissão de atestados médicos noticiados nos presentes autos, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Preliminarmente, conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC n.º 000377/20 e o Parecer PPL TC n.º 00182/20; 2. Representar o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba – CRM/PB, acerca de indícios de cometimento de crime na emissão de atestados médicos noticiados nos presentes autos, para providências a seu cargo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00088/21

Sessão: 2306 - 12/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07672/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Fracinet de Oliveira (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Iarley Jose Dutra Maia (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raphael Corlett da Ponte Garziera (Advogado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)); Jose Alexandre Nunes Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07672/20; e CONSIDERANDO que constituem objeto de acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do prefeito, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa pessoal ao prefeito, a comunicação à Receita Federal do Brasil e as recomendações; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, prefeito do Município de Massaranduba, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Virtual. João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00166/21

Sessão: 2306 - 12/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07672/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Fracinet de Oliveira (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Iarley Jose Dutra Maia (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raphael Corlett da Ponte Garziera (Advogado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)); Jose Alexandre Nunes Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 54,60 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba ao gestor; 3. COMUNICAR à Receita Federal a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações

patronais, para as providências que entender cabíveis; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de: (a) tomar conhecimento do Painel "Indicadores de Desempenho de Gasto Público da Paraíba (IDGPB)", de forma a auxiliar a eficiência do gasto público nas áreas de educação e saúde; (b) adotar medidas de controle de gasto de combustíveis visando aumentar a eficiência destes dispêndios; (c) consultar os termos de garantia quando da aquisição de peças para equipamentos novos; (d) Enviar, em sua integralidade e de forma adequada, as informações pertinentes ao sistema SAGRES; (e) adotar medidas no sentido de atingir o equilíbrio financeiro do ente municipal nos termos preconizados na LRF; (f) proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, notadamente a emissão de empenhos em elemento de despesa correto e o registro das dívidas contraídas; (g) adotar procedimentos efetivos no controle de recebimento de medicamentos, de forma a verificar, nas notas fiscais, a correta indicação dos lotes dos produtos comprados, bem como, atentar para a data de validade dos medicamentos recebidos, de modo a atender às determinações da Portaria SVS/MS 802/1998 e da RDC Anvisa 320/2002; (h) conferir estrita observância às normas inerentes à admissão e contratação de pessoal, de modo a não reincidir nas falhas apontadas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; (i) realizar os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês em obediência ao ditame constitucional. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB – Tribunal Pleno - Sessão Virtual. João Pessoa, 12 de maio de 2021.

Ata da Sessão

Sessão: 2306 - 12/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial), em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, que se encontrava substituindo o titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão das suas férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. "Em resposta ao Ofício 031/2021-GAB-PRES/ATRICON, subscrito pelo Presidente da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, comunicamos que a Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba designou os Auditores de Contas Públicas Eduardo Ferreira de Albuquerque e Sara Maria Rufino de Souza para integrarem a Comissão de Credenciamento e Avaliação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A indicação dos dois técnicos desta Corte decorre de solicitação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, materializada através do Ofício SEI 101882/2021/ME, assinado pelo Secretário de Previdência do Governo Federal, Narlton Gutierrez Nogueira". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente parabenizou os ACP's Eduardo Ferreira de Albuquerque e Sara Maria Rufino de Souza, pela participação naquela importante Comissão, determinando que fosse feito o devido registro do convite feito pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e assinado pelo Secretário de Previdência do Governo Federal, nas suas respectivas Fichas Funcionais. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-17153/20 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/05/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-08934/20 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/05/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-03039/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/05/2021, por

solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em primeiro lugar, gostaria de prestar informações acerca do andamento da Comissão responsável pela implantação da Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito do Tribunal de Contas. Realizamos, ontem, a penúltima reunião e estaremos encerrando os trabalhos na próxima terça-feira (dia 18), com a apresentação de uma Resolução. Em segundo lugar, na qualidade de Ouvidor desta Corte, gostaria de prestar informações acerca do relatório referente ao mês de abril/2021: deram entrada na Ouvidoria cento e cinquenta e sete documentos, sendo: noventa e três Denúncias; trinta e três Pedidos de Acesso à Informações; vinte e seis Petições e outros. Conseguimos dar o devido encaminhamento em cento e setenta e sete documentos, haja vista que já havia um pequeno estoque. Informo, também, que a Ouvidoria recebeu o Ofício nº 04/2021, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando a participação daquela Corte em um evento virtual, para tomar conhecimento da ferramenta Turmalina, do nosso Tribunal, robô de Inteligência Artificial que fiscaliza os Portais de Transparência dos municípios e do Estado. O Ouvidor do TCE/RN, Conselheiro Tarcísio Costa, enviou esse expediente e nós o informamos que o Turmalina está em processo evolutivo e, com a autorização de Vossa Excelência, daremos seguimento ao pedido formulado pela Ouvidoria do TCE/RN. Isto é de grande importância para esta Corte de Contas, haja vista que os instrumentos que são, aqui, desenvolvidos, tem tido uma ampla repercussão nacional. Estamos caminhando para uma era digital, guardando reserva para alguns procedimentos, pois temos que continuar sendo humanos, mas o desenvolvimento dessas ferramentas deve ser acompanhado e divulgado”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra, para prestar informações acerca do novo Relatório acerca das despesas realizadas pelo Governo do Estado, com relação ao COVID-19, ocasião em que apresentou as seguintes conclusões: “Este relatório, como já consignado, tem por finalidade acompanhar indicar as ações e resultados alcançados pelo Governo do Estado no enfrentamento da COVID-19, bem como, achados que possam ser aprofundados pela AUDITORIA, motivem ALERTAS aos Gestores ou outras providências, conforme o caso. Considerando os achados resumidos no item anterior, este órgão de instrução conclui: A) Reitera-se a baixa eficiência, quanto a conclusão de procedimentos “emergenciais” instaurados para atender demandas relativas ao enfrentamento da PANDEMIA; B) Registra-se a necessidade do titular da Secretaria de Estado da Saúde justificar o envio neste ano de dispensas de licitação fundamentadas na Lei 13979/20, cuja eficácia para tais contratações expirou em 31/12/2020; C) Pela necessidade de continuidade de acompanhamento da execução dos principais contratos vigentes, cujos objetos dizem respeito ao enfrentamento do COVID19; D) Pela necessidade de esclarecimento por parte da Controladoria Geral do Estado quanto a: • Saldo dos recursos recebidos em 2020 destinados ao enfrentamento do COVID-19 em uso neste exercício, financiando despesas de 2021; E) Pela necessidade de esclarecimentos por parte da Secretaria de Estado da Saúde a respeito de: • Discrepâncias no número de óbitos constante do Boletim Diário em confronto com os dados de registros de óbitos, ambos divulgados no PORTAL COVID-19 em DADOS EPIDEMIOLÓGICOS – MICRODADOS. F) Alerta ao Senhor Governador do Estado quanto ao risco de: • Descumprimento do gasto mínimo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; • Gastos mínimos de recursos do FUNDEB com Magistério; • Exclusão do rol de despesas com MDE, além daquelas informadas como vinculadas à fonte “303” de R\$ 30.335.404,75 de gastos na fonte “103” com recursos originários de superávit financeiro do FUNDEB apurado segundo informações da Contadoria Geral do Estado constante do achado de auditoria Documento TC 31.619/21; • Ações e Serviços Públicos de Saúde; • Superação dos limites legais para GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS pelo Estado e pelo Executivo Estadual; • Baixo volume de despesas empenhadas com Contribuições Patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF, configurando indicio de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social; e, • Falha na classificação da Despesa com Pessoal Temporário contratado/admitido para enfrentamento aos efeitos do COVID19. G) Sugestão ao Senhor Relator das Contas do Governador, exercício de 2021, que: • Requisite à Secretaria de Estado da Administração, quanto ao pessoal admitido ou contratado em face das ações de enfrentamento ao COVID19; dados identificando, no mínimo, o seguinte: 1) Nome; 2) matrícula/nº contrato; 3) CPF; 4) Carteira de Identidade; 5) Registro no Conselho

Regional Profissional a que o profissional está inscrito, conforme o caso; 6) cargo/função para o qual foi contratado; 7) data da admissão ou contratação; 8) local onde desempenha suas atividades; 9) carga horária semanal a que está submetido como jornada de trabalho; 10) remuneração mensal para a qual foi contratado; 11) data de eventual desligamento; 12) processo seletivo ou de credenciamento a que foi submetido; 13) classificação obtida no processo seletivo ou de credenciamento que originou a admissão ou contratação; 14) tabela com todas as remunerações pagas desde a admissão/contratação até 30/04/21, identificando na tabela o profissional pelo CPF e a Unidade de Trabalho e o mês a que se refere a remuneração e a data do pagamento; 15) classificação institucional, funcional, programática e natureza da despesa que suportou a remuneração paga em 2020 e 2021; H) Sugere-se, no que couber, às chefias do DEACOP, DIACOPs, DEAGE e DICOgs que adotem rotinas de acompanhamento para aprofundar o exame dos achados constantes deste relatório. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que expedí a Decisão Singular DSPL-TC-00028/21, deferindo Pedido de Parcelamento de Multa formulado pela Secretária de Estado das Finanças, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, nos autos do Processo TC-06016/19, em vinte e quatro mensalidades iguais e sucessivas”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “A Presidência tem a comunicar que fizemos os acertos finais quanto a Segunda Turma de Mestrado que esta Corte irá formar em conjunto com a UFPB. Nesta oportunidade, rogo aos Senhores Conselheiros e à Auditoria, em geral, que nos ofereçam temas, porque as dissertações serão dirigidas aos assuntos de interesse do Tribunal e muitas das inovações vistas nesta Corte são oriundas daquele curso. Solicito sejam encaminhadas à Escola de Contas Otacilio Silveira (ECOSIL), temas e sugestões de assuntos que sejam passíveis de uma dissertação final de curso. Gostaria de comunicar, também, que na última quinta-feira (dia 06), promovi reunião no âmbito deste Tribunal, conjuntamente com o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União. Nessa reunião, apresentamos o Relatório das despesas realizadas pelo Estado da Paraíba, com relação ao COVID-19, anterior a este que foi apresentado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nesta sessão. Apresentamos, também, o Relatório Consolidado dos Municípios, bem como a nossa avaliação sobre a vacinação. Naquela reunião, ficou definido que, periodicamente, iremos nos reunir na forma de Comitê, convidando, também, representante do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal, onde todos os integrantes vão dar conhecimento do que estão fazendo com relação à fiscalização, notadamente quanto às ações de vacinação, dentre outras, para que possamos evitar o retrabalho e termos uma noção de como está se desenvolvendo essa questão, no Estado. Informo, também, que toda a documentação do TCE/PB já foi enviada à CPI da COVID, conforme solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, aprovada na última sessão. Recebemos ofício daquela Comissão solicitando que fosse encaminhado todo e qualquer processo que fizesse referência ao COVID-19. Fizemos uma varredura no Sistema Tramita, constatamos que existem duzentos e vinte e um processos, nos quais se encontram inseridos dois mil e sete relatórios sobre o tema. Diante da impossibilidade de encaminhar fisicamente as informações àquela CPI, disponibilizamos um link do Tramita, para que fossem obtidas e acessadas as informações que entenderem necessárias. Informo, ainda, que nas sessões do Pleno e das Câmaras já realizadas, foram apreciados e/ou julgados sessenta e oito Processos de Prestações de Contas, entre os quais: trinta e dois de Prefeituras Municipais; quatorze de Câmaras de Vereadores e cinco Secretarias de Estado e demais processos. Por fim, gostaria de convidar a todos para o lançamento, na próxima sexta-feira, dia 14/05/2021, às 10:00 horas, de uma nova ferramenta desta Corte produzida pela ASTEC, denominada “Memorando Eletrônico”, que vai eliminar, por completo, qualquer uso de papel no TCE/PB, ou seja, toda a nossa comunicação interna que é feita de forma física, será feita através de um sistema eletrônico interno, para encaminhamento de memorando e troca de informações que precisam ser registradas, por escrito”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06100/18 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de FAGUNDES, Sra. Magda Madalena Brasil Risucci, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00129/19 e no Acórdão APL-TC-00281/19, emitidas quando da apreciação as contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o

Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Reconsideração -- em razão de sua tempestividade e legitimidade da recorrente -- e, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo, todavia, alteração do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 14,69% para 17,59%, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava presidindo a sessão, em razão da necessidade do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, se retirar da sessão, por motivo justificado. Antes de Sua Excelência o Presidente conceder a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Ponte, para o voto vista, o RELATOR informou que havia reanalisado a matéria e reformulado o seu entendimento anterior, emitindo, desta feita, sua PROPOSTA DE DECISÃO sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1) Tomar insubsistente o Parecer PPL – TC – 00129/19 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da mandatária do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2) Alterar o julgamento das contas de gestão de irregulares para regulares com ressalvas, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 3) Reduzir a multa aplicada a Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, correspondente a 39,63 UFRs/PB, conservando a assinatura de lapso temporal para pagamento voluntário da penalidade. 4) Manter o envio de recomendações à administradora da Urbe, bem como a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB; 5) Afastar a determinação de encaminhamento de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 6) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de participar da votação, em razão de estar no exercício da Presidência, no momento da apresentação do relatório. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a nova proposta do Relator, que foi aprovada, por unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06128/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de SERRA BRANCA, em face do Acórdão APL-TC-00608/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-07108/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, ex-Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), em face do Acórdão APL-TC-00436/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, em vista da tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07545/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativas ao exercício de

2019; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Ana Maria da Silva Oliveira; 3. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicar multa à Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 36,40 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; 5. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6. Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 7. Recomendar à Administração Municipal de São José do Brejo do Cruz no sentido de: • Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; • Melhorar a execução orçamentária do Município, observando em futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital; • Buscar um maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em especial com o disposto no artigo 1º; • Cumprir fielmente as normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária. • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06204/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Tatianne Elli dos Santos Dantas (período de 01/01 a 30/09) e Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (período de 01/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Areia, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares as contas de gestão do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; 4- Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as providências que entender cabíveis; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Julgar regulares as contas prestadas pelas ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Tatianne Elli dos Santos Dantas (período de 01/01 a 30/09) e Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (período de 01/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07546/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de NATUBA, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Natuba, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Janete Santos Sousa da Silva, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 72,81 UFR/PB à responsável, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e acolhidas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,

a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como observe a Lei Federal 13.885/2019 que define que os recursos do Pré Sal deverão ser prioritariamente destinados à resolução do déficit previdenciário dos servidores públicos e também em investimentos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07672/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB e as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019, 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08476/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLIVÉDOS, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, relativa ao exercício de 2019, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2019; 3- Informar a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide da Urbe de Olivédos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, CPF n.º 504.537.934-87, adote duas medidas administrativas, a saber, suspenda as concessões de vantagens pecuniárias não previstas em lei e exclua as remunerações adicionais por desempenhos de atividades especiais ou excedentes para os servidores comissionados, porquanto os mesmos exercem funções com dedicações exclusivas e integrais; 8- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 06802/21, que trata da prestação de contas do Município de Olivedos/PB, exercício financeiro de 2020, objetivando verificar o cumprimento do item “7” supra; 9- Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Olivedos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05029/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00182/20 e no Acórdão APL-TC-00377/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas, encaminhando-se comunicação ao Conselho Regional de Medicina (CRM), com o objetivo de subsidiar apuração de suposta falsidade na emissão de atestado médico. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05248/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE-PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-17558/12 – Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício de 2010, realizada em cumprimento ao item “d” do Acórdão APL-TC-00013/12, emitido quando da apreciação das contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2010 (Proc. TC-03253/11). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Declarar a regularidade do registro como receita de capital dos recursos do apoio financeiro, repassados pela União ao Estado, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, nos termos da Lei Federal 12.306/2010 (Medida Provisória 484/2010) e Lei 4.320/64; e II- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04165/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de MONTE HOREBE, Sra. Cláudia Aparecida Dias, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas

de governo da antiga mandatária da Urbe de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão da então ordenadora de despesas da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3) Impute à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 1.225.550,94, equivalente a 22.307,08 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 2.818,98 (51,31 UFRs/PB) atinente a disponibilidades financeiras não comprovadas, o montante de R\$ 115.612,68 (2.104,34 UFRs/PB) respeitante a gastos excessivos com aquisições de combustíveis, a importância de R\$ 5.400,00 (98,29 UFRs/PB) concernente à quitação de valores a servidora sem a devida contraprestação dos serviços, a soma de R\$ 19.617,40 (357,07 UFRs/PB) relativa à falta de comprovação de regularidade de parcelamentos junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, o total de R\$ 17.400,00 (316,71 UFRs/PB) condizente à não demonstração de gastos com consultoria e assessoria técnica, a cifra de R\$ 298.479,28 (5.432,82 UFRs/PB) inerente ao pagamento de serviços terceirizados sem cumprimento dos objetos contratados, o importe de R\$ 344.727,84 (6.274,62 UFRs/PB) relacionado aos serviços de coleta de resíduos sólidos não evidenciados, a quantia de R\$ 421.494,76 (7.671,91 UFRs/PB) alusiva aos pagamentos por serviços não executados e/ou serventias não comprovadas na Construção de unidade escolar com 04 salas de aula (R\$ 84.411,61 ou 1.536,43 UFRs/PB), na reforma do cemitério público municipal (R\$ 37.390,56 ou 680,57 UFRs/PB), na ampliação e reforma de escolas nos sítios Braga e Capim (R\$ 18.600,16 ou 338,55 UFRs/PB), na edificação do prédio da Secretaria de Saúde (R\$ 11.226,96 ou 204,35 UFRs/PB), na reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental José Dias Guarita (R\$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), na Locação de trator a serviço da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (R\$ 5.000,00 ou 91,01 UFRs/PB), na cobertura dos prédios da Prefeitura Municipal e do Posto de Saúde Joaquim Saraiva de Moura (R\$ 72.705,60 ou 1.323,36 UFRs/PB), na demolição de material de terceira categoria (R\$ 11.481,64 ou 208,99 UFRs/PB), na pintura de prédios públicos (R\$ 102.904,41 ou 1.873,03 UFRs/PB), na locação de trator acoplado com grade (R\$ 38.400,00 ou 698,94 UFRs/PB), na manutenção da Escola Municipal José Dias Guarita (R\$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB) e na locação de um veículo FORD F-12.000 (R\$ 4.000,00 ou 72,81 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores o Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R\$ 5.400,00 ou 98,29 UFRs/PB) e as empresas EPC – Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R\$ 12.000,00 ou 218,42 UFRs/PB), Fillipe Oliveira Sousa EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ADRIA Construções, Comércio e Locações LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 232.725,64 ou 4.236,00 UFRs/PB), Construtora Borges Cassiano LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 84.353,79 ou 1.535,38 UFRs/PB), SERVCON Construções, Comércio e Serviços LTDA., CNPJ n.º 10.997.953-0001-20 (R\$ 429.139,45 ou 7.811,06 UFRs/PB), MAXITRATE Construções e Serviços LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 121.577,80 ou 2.212,92 UFRs/PB), Construtora, Comércio e Locações TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R\$ 114.131,37 ou 2.077,38 UFRs/PB), Construtora Princesa do Vale EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 20.373,82 ou 370,84 UFRs/PB), e TEC NOVA Construção Civil LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 15.000,00 ou 273,03 UFRs/PB); 4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, imponha penalidade à Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de R\$ 122.555,09 ou 2.230,71 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 103.470,19 ou 1.883,33 UFRs/PB, o Sr. Francisco Carlos Leite Filho, CPF n.º 062.482.784-40 (R\$ 540,00 ou 9,83 UFRs/PB) e as sociedades EPC – Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios LTDA., CNPJ n.º 05.560.288/0001-72 (R\$ 1.200,00 ou 21,84 UFRs/PB), Fillipe Oliveira Sousa EIRELI, sucessor da empresa LORENA & ADRIA Construções, Comércio e Locações LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 23.272,56 ou 423,60 UFRs/PB), Construtora

BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 8.435,38 ou 153,54 UFRs/PB), SERVCON Construções, Comércio e Serviços LTDA., CNPJ n.º 10.997.953-0001-20 (R\$ 42.913,95 ou 781,11 UFRs/PB), MAXITRATE Construções e Serviços LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 12.157,78 ou 221,29 UFRs/PB), Construtora, Comércio e Locações TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R\$ 11.413,14 ou 207,74 UFRs/PB), Construtora Princesa do Vale EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 2.037,38 ou 37,08 UFRs/PB), e TEC NOVA Construção Civil LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 1.500,00 ou 27,30 UFRs/PB); 5) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (22.307,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (2.230,71 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R\$ 9.336,06, equivalente a 169,93 UFRs/PB; 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 169,93 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores de Monte Horebe/PB no exercício de 2014, Srs. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, e Valtiere Silva Barreiro, CPF n.º 043.691.604-56, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de implantação de 12 sistemas simplificados de abastecimento de água, de construção do Centro de Especialidades Odontológicas, de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas e de edificação do portal de entrada da cidade, localizadas na Urbe de Monte Horebe/PB e custeadas com recursos federais; 11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05476/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00153/20. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o

Presidente, declarou encerrada a presente sessão às 11:55 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de maio de 2021.

Comunicações

Documento: [33196/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Petição

Exercício: 2021

Assunto: Petição referente ao Proc. 08490/20. SOLICITA AUTORIZAÇÃO DO RELATOR À ANEXAÇÃO DE VÍDEO NO PRESENTE PROCESSO EM FACE DA NEGATIVA DA DIEP EM ANEXO.

Peticionário: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel - OAB-PB 20672

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

DESPACHO

A solicitação objeto do presente processo não pode ser atendida em face das configurações técnicas do sistema desta Corte.

Todavia, a resposta do suporte TRAMITA indica o procedimento pelo qual o interessado pode encaminhar a mídia que pretende usar em suas manifestações nos autos, não havendo qualquer prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que os arquivos estarão em poder do Tribunal, devidamente registrados, e podem ser indicados nas petições, relatórios e decisões do processo, como se nele estivessem.

À SECPL para comunicar o requerente do teor do presente despacho, arquivando-se, em seguida, o documento.

Assinado em: 18/05/2021
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16253/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: João Domiciano Dantas Segundo (Responsável); Claubil dos Santos Medeiros (Interessado(a)); Dacivania Araujo Costa (Interessado(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Francisca Iraneide de Medeiros (Interessado(a)); Alexandre Assis Ramos (Interessado(a)); MJC CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Interessado(a)); Moisés de Sousa Mendes (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Felipe Vinicius Borges Epifanio (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16121/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Jair Caroca da Silva (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19466/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Intimados: Marcos Eron Nogueira (Responsável); Cristina Rodrigues da Silva Lacerda (Interessado(a)); Antonio Guedes Rangel Junior (Interessado(a)); Ronzinerio Oliveira Silva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05436/17](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: José Etienne de Oliveira (Contador(a)); Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, para refutar, a eiva consignada nos itens "6.3" e "7.2" do relatório dos especialistas desta Corte de Contas, fls. 120/128; e do responsável técnico pela contabilidade no período em exame, Dr. José Etienne de Oliveira, para se manifestar, acerca das possíveis máculas contábeis constatadas na peça elaborada pelos técnicos da unidade de instrução, fls. 120/128 dos autos.

Processo: [08200/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03483/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Intimados: Magnum Leandro de Assis (Responsável); ROBERTO FERREIRA BARROS (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14823/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); LADEVALDO EVARISTO DE SOUZA (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Querendo, no prazo regimental, acerca do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 59/63, bem como da contestação apresentada pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, fls. 73/74 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [04051/19](#)
Jurisdução: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 301/304 dos autos.

Processo: [06554/20](#)
Jurisdução: Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Jose Valdecy da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 45/53.

Processo: [13188/20](#)
Jurisdução: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: O documento TC 27.055/21, anexado aos presentes autos, cuida de solicitação do Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, no sentido da extensão de prazo para a apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 1201/1231). Tendo em vista que o requerimento foi protocolado no último dia do prazo assinado ao gestor, entendo ser possível a concessão de prazo suplementar de 15 dias, contados da publicação do teor do presente despacho, para que o requerente atenda à solicitação técnica.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00031/21
Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [01635/17](#)
Jurisdução: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao (Gestor(a)); Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Genival Alves de Azeredo (Gestor(a)); Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Ex-Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO GOMES BARBOSA (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.635/17, que trata da concessão da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da Srª Maria do Socorro de Araújo Gomes Barbosa, Professora,

Matrícula nº 1061, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Bananeiras-PB, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando medidas no sentido de corrigir as irregularidades reclamadas na conclusão do Relatório Técnico acostado ao presente processo, conforme fls. 156/158. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00519/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11323/17](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARCELINO BARBOSA VELOSO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Marcelino Barbosa Veloso, matrícula n.º 4249, que ocupava o cargo de Artífice, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00520/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18925/17](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); TERESA DE JESUS LUCENA COQUEIJO (Interessado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Teresa de Jesus Lucena Coqueijo, matrícula n.º 03.994-2, que ocupava o cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 43, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00522/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota



Processo: [08138/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Sonia Maria Gomes Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Sonia Maria Gomes Barbosa, matrícula n.º 7450, que ocupava o cargo de Assessor Administrativo III, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 69, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00523/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08421/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Jônathas Lacerda Pires (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Jônathas Lacerda Pires, matrícula n.º 79.407-4, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 27, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00510/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10303/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Myrtes do Carmo Gurjao Coutinho Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.303/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Myrtes do Carmo Gurjão Coutinho Almeida, matrícula nº 9548, Professora de Educação Infantil I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0069/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00524/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11679/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Wilton Carvalho de Macedo (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Wilton Carvalho de Macêdo, matrícula n.º 83.736-9, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00525/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12256/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Angelica Maria de Araujo Gomes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Angélica Maria de Araújo Gomes, matrícula n.º 12068, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00511/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21208/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); OLIVAN PEREIRA (Interessado(a)); MARIA DA SILVA GOMES PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.208/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Olivan Pereira, matrícula nº 148.067-7, Assistente de Contabilidade, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Silva Gomes Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 0574/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00513/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21317/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BERNADETE RODRIGUES PALHANO (Interessado(a)); BRUNO PALHANO MARTINS DOS SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.317/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Bernadete Rodrigues Palhano, matrícula nº 126.658-6, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Bruno Palhano Martins dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 0516/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00514/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21320/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALDO BARRETO DO CARMO (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO LIMA BARRETO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.320/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Aldo Barreto do Carmo, matrícula nº 66.660-2, Delegado de Polícia Civil, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Lima Barreto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 0551/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00526/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03660/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE FLORENTINO

DE ASSIS (Interessado(a)); AUREA LOPES FLORENTINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Aurea Lopes Florentino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 12, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00527/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03807/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CICERO LOURENCO DA SILVA (Interessado(a)); IRACI FLORIANO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Iraci Floriano da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 13, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00528/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07885/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GLORIA DE LOURDES PONTES DE MENEZES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Glória de Lourdes Pontes de Menezes, matrícula nº 58.314-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00507/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07891/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GONÇALO CASSIMIRO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.891/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Gonçalo Cassimiro da Silva, matrícula nº 936308, Vigilante, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0372/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00529/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07899/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUZINETE DE ABREU LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Luzinete de Abreu Lima, matrícula n.º 143.377-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 44, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00530/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02143/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO FERREIRA NEVES (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES NEVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Lourdes Neves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 19, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00531/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02228/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADALBERTO HENRIQUE DA CUNHA OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Adalberto Henrique da Cunha Oliveira, matrícula n.º 145.140-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00518/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02350/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LOURDES DE MEDEIROS FIRMINO (Interessado(a)); MOACY ALVES FIRMINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.350/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria de Lourdes de Medeiros Firmino, matrícula nº 65.423-0, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Moacyr Alves Firmio, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P - Nº 013], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00502/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02376/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ARAUJO PEREIRA (Interessado(a)); MARILENE DE MESQUITA PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.376/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Araújo Pereira, matrícula nº 0.061-2, Assistente Administrativo C6, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, tendo como beneficiária Sra. Marilene de Mesquita Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 008/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00503/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02851/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERTO GOMES JOAQUIM (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO MONTEIRO GOMES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.851/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Roberto Gomes Joaquim, matrícula nº 90.025-7, Motorista, lotado na Secretaria Estadual da Receita, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Monteiro Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 041/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00504/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02886/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MAXIMO DE ALMEIDA (Interessado(a)); ERIBERTO DE ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.886/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria Máximo de Almeida, matrícula nº 43.763-8, Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Eriberto de Almeida, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 051/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00505/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03399/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Alves Monteiro (Interessado(a)); Maria Vanderleia Monteiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.399/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria Alves Monteiro, matrícula nº 90.213-6, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiária a Sra. Maria Vanderleia Monteiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 040/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00532/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03564/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ivan Cavalcante de

Oliveira (Interessado(a)); Maria Alcineide Manguiera de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Alcineide Manguiera de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 09, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00506/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03579/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Fernando Antonio de Menezes Castro (Interessado(a)); Ivanilda Cabral Castro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.579/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Fernando Antonio de Menezes Castro, matrícula nº 046.619-1, Redator, lotado na Secretaria de Estado do Governo, tendo como beneficiária a Sra. Ivanilda Cabral Castro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 093/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00533/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03873/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Rosana Ramos Raia (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rosana Ramos Raia, matrícula n.º 101.953-8, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00534/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03891/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edna Maria Queiroga de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Edna Maria Queiroga de Araújo, matrícula n.º 131.758-0, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00535/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03896/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Myriam Carneiro de Franca (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Myriam Carneiro de França, matrícula n.º 109.749-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00536/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04350/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ana Maria Ferreira de Paiva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Maria Ferreira de Paiva, matrícula n.º 67.478-8, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00508/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08495/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Espedita Leite Vieira Pedrosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.495/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Espedita Leite Vieira Pedrosa, matrícula nº 144.072-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 162/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 00537/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08507/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Rávia Maria Leite Camara (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rávia Maria Leite Câmara, matrícula n.º 99.590-8, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 00538/21

Sessão: 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08625/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Josimaria Silva de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josimária Silva de Souza, matrícula n.º 141.182-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2868 - 06/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2868ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DE 2021. Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, iniciou dando boas vindas ao Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, pelo seu retorno das férias e agradeceu ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes e ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, pelo apoio que deram a 1ª Câmara, em decorrência, da ausência do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, durante suas férias. Em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho retirou de pauta o PROCESSO TC 13875/19, por já ter sido iniciado na 2ª Câmara, logo devendo voltar para a 2ª Câmara. O relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio S. Melo adiou para a próxima sessão o PROCESSO TC 05372/17, por requerimento do advogado, Dr. Leonardo Varandas OAB/PB 12.525, que já se encontra notificado para a próxima sessão, continuando, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho adiou para a próxima sessão o PROCESSO TC 03470/07, por impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o PROCESSO TC 02205/14, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ficando desde já, os interessados, notificados. Solicitados inversões de pauta dos itens: 07 (Processo TC 02455/18), 08 (Processo TC 03318/19), 13 (Processo TC 09913/18), 05 (Processo TC 04547/16), e 06 (Processo TC 06509/17). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 02455/18 - Pregão Presencial n.º 043/2017, dos Contratos n.º 002/2018 e n.º 003/2018, bem como dos Termos Aditivos n.º 01 e n.º 02, originários do Município de Caiçara/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES COM RESSALVAS o referido procedimento licitatório e os ajustes decorrentes, ENVIAR recomendações ao atual Prefeito do Município de Caiçara/PB, Sr. Tarcísio Alberto Lopes Soares, para que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a formalização de processo específico para exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 005/2017 e do contrato decursivo, mediante a juntada de cópia da presente deliberação e do Documento TC n.º 06977/17, com posterior envio do novo caderno processual ao Departamento de Auditoria de Contratações Públicas - DEACOP. PROCESSO TC 03318/19 - Pregão Presencial n.º 001/2019 e do contrato dele decorrente, originários do Município de Cubati/PB, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis em geral, destinados aos abastecimentos dos veículos das frotas do Poder Executivo da referida Urbe, durante o exercício de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos, já escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES COM RESSALVAS o referido procedimento licitatório e o contrato dele decursivo, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,20 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para

pagamento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, nos futuros certames licitatórios, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09913/18 - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca de irregularidades quando dos procedimentos necessários para a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial, de nº 2.13.001/2018, levados a efeito pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas se pronunciou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda de objeto. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMNISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04547/16 - Prestação de Contas de Gestão do antigo ordenador de despesas do Ame Saúde - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício financeiro de 2015. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA ao ex-Presidente do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações no sentido de que a atual gestora do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06509/17 - Pregão Presencial n.º 007/2017, bem como dos contratos dela decursivos, originários do Município de Mogeiro/PB, objetivando as aquisições de medicamentos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Maria Herminia da Silveira e dos Postos de Saúde da Urbe, durante o exercício de 2017. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos, nada a acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 007/2017 e os contratos dele resultantes, IMPUTAR ao antigo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, débito no montante de R\$ 3.911,91, equivalente a 71,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08379/20 - Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Martevânia Menezes Nascimento, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho/PB, relativas ao exercício

financeiro de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Martevânia Menezes Nascimento, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal a ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho/PB, Sra. Martevânia Menezes Nascimento, no valor de R\$ 1.000,00 (18,20 UFR/PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Ouro Velho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMNISITRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04731/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos, relativas ao exercício de 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Sr. Marcos Eduardo Santos, relativas ao exercício de 2015, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 91,01 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04681/21 - 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0263/2018, firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH e a Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços Técnicos da Reforma Agrária da Paraíba Ltda. – COOPTERA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, Recursos Federais devendo ser encaminhado à competência própria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07755/17 - Inspeção Especial autuada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017 dela decursivo, originários do Município de Juarez Távora/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA a antiga Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na importância de R\$ 11.450,55, correspondente a 208,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Juarez Távora/PB, Sr. Wilson Evangelista Feitosa, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, DETERMINAR a formalização de processo de Tomada de Contas Especial para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ n.º 08.983.619/0001-75, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e no Contrato n.º 012/2017, oriundos do Município de Juarez Távora/PB e REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. PROCESSO TC 10158/19 - Inspeção Especial realizada para examinar as contratações temporárias de condutores socorristas para o Serviço de Atendimento

Móvel de Urgência - SAMU feitas pelo Município de Pocinhos/PB, durante o exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, reputar IRREGULARES as mencionadas contratações, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Pocinhos/PB, relativo ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 00377/21, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” supra e ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, não repita as máculas apontadas nos relatórios técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 10668/20, 00678/21, 00681/21, 00701/21, 02384/21, 03884/21. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 15385/18, 07881/20, 02385/21, 02741/21, 03887/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 07516/17, 13552/17, 15066/17, 15355/17, 04878/20, 05779/20, 10678/20, 16316/20, 02133/21, 02492/21, 02516/21, 02561/21, 02706/21, 02723/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 00480/20. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, ENVIAR recomendações ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que o mesmo apresente, nos futuros procedimentos, as documentações comprobatórias das efetivas implantações dos benefícios securitários em conformidade com os cálculos efetuados e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “I” CONCUSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 11933/16 - Exame da legalidade do Edital Normativo do Concurso Público n.º 001/2016, elaborado pelo município de Monte Horebe/PB, destinado ao provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo da referida Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16654/17 - Denúncia, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), e que no momento verifica-se o cumprimento do AC1 TC n.º 852/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração do não cumprimento, assinação de um novo prazo e recomendação ao atual gestor. Colhido os votos, os membros deste

órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO ATENDIMENTO, pela gestora, ao Acórdão AC1 TC nº 852/2020, APLICAR a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (54,60 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08736/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01481/2020, de 15 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para suprimir a multa aplicada ao Sr. Adílio Maia da Silva, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, com a consequente eliminação do prazo para o pagamento e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 45 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 06 de maio de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00489/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Citados: Luciano Castor de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00650/21](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citados: Fabiana Gonçalves de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03161/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15652/15](#)

Jurisdicionado: Encargos Gerais do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Citado: MATEUS MARQUES VASCONCELOS GUIMARAES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16191/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus fundamentos.

Processo: [06841/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus fundamentos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00644/21

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05641/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)); Jose Arnaldo da Silva (Ex-Gestor(a)); Adeilda Ferreira de Oliveria (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05641/13, relativos à análise da inspeção especial de gestão de pessoal formalizada para verificação de possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Senhora ADEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER do fato como inspeção especial e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00645/21

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05643/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)); Teresa Cristina Torres da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05643/13, relativos à análise da inspeção especial de gestão de pessoal formalizada para verificação de possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Senhora TERESA CRISTINA TORRES DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER do fato como inspeção especial e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00640/21

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05644/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)); Eduardo José Torreão Mota (Interessado(a)); Tércio Alves da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05644/13, relativos à análise da inspeção especial de gestão de pessoal formalizada para verificação de possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor TERCIO ALVES DA COSTA,



ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER do fato como inspeção especial e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00647/21

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09578/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Lucia de Fátima Aires Miranda (Gestor(a)); José Carlos Oliveira Farias (Interessado(a)); Adriano Cavalcanti Albuquerque (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09578/13, relativos à análise da denúncia formalizada pelo Senhor ADRIANO CAVALCANTI ALBUQUERQUE, então Vereador da Câmara Municipal de Puxinanã, em face tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, sob as gestões da ex-Prefeita, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, e do ex-Presidente do Poder Legislativo, Senhor JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FARIAS, noticiando, dentre outras, possíveis irregularidades sobre o não envio dos mensários e dos balancetes ao Poder Legislativo Municipal pela Prefeitura, referentes aos meses janeiro, fevereiro, março, abril de 2013, prática de nepotismo, admissão de pessoal para exercer cargos comissionados em detrimento de candidatos aprovados no concurso público realizado pela Casa Legislativa e pagamento de servidores sem a devida prestação dos respectivos serviços, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada; 2) No Mérito: 2.1) JULGÁ-LA IMPROCEDENTE quanto à prática de nepotismo, à preterição de candidatos aprovados com concurso público, à ocupação de cargo público de redator de atas e ao envio de balancetes e relatório ao Poder Legislativo; 2.2) DECLARAR PREJUDICADA a análise dos demais fatos, ante a ausência de elementos mínimos hábeis a permitir a devida apuração; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00649/21

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17539/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a)); Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17539/13, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento pelo ex-Prefeito do Município de Aguiar (período de 01/01/2017 a 31/12/2020), Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, da alínea 'c' do Acórdão AC2 - TC 00780/18, lavrado no curso da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito daquela edilidade, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONSIDERAR CUMPRIDA a alínea 'c' do Acórdão AC2 - TC 00780/18; II) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aguiar a adoção de medidas no sentido de que toda documentação correspondente às apurações realizadas deve ser mantida arquivada em local e condições próprias; e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00053/21

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01829/15](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda (Gestor(a)); Pedro Alves da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01829/15, relativos ao exame da Licitação, na modalidade Concorrência 001/2014, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, sob a gestão do então Prefeito

de Piancó, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (Presidente do Consórcio), objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços descritos no convênio celebrado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PIANCÓ e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com o objeto de refazimento e conserto de habitações para o combate e o controle da Doença de Chagas nos Municípios de Piancó, Santana dos Garrotes Itaporanga, Igaracy, Emas, Aguiar, Pedra Branca, Ibiara, Conceição, Coremas e Nova Olinda, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FERNANDO ROBSON ALMEIDA DE ARAÚJO, em que, após concessão de Mandado de Segurança, se sagrou vencedora a empresa SENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 70.104.302/0001-95), representada pelo Senhor HUGO CAETANO DA NÓBREGA (Contrato 012/2014, celebrado em 29/10/2014 e publicado no DOU de 04/11/2014, para vigorar por 720 dias e com o valor de R\$22.714.108,98), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00634/21

Sessão: 3030 - 04/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11101/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA DA PAZ MOTTA OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DA PAZ MOTTA, matrícula Nº 2829, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00648/21

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07714/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Héber Tiburtino Leite (Assessor Técnico); Danila Firmino de Lima Costa Azevedo (Interessado(a)); Maxifrota Servicos de Manutencao de Frota Ltda (Interessado(a)); Rosane de Freitas Manica (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07714/20, referentes à análise de Denúncia e do Pregão Presencial 0010/2019, do Contrato 10101/2019-CPL e termos aditivos (1º ao 4º) decorrentes, todos materializados pelo Município de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, tendo por objetivo objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de cartão eletrônico com chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, dos diversos Órgãos e Secretarias do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) NÃO CONHECER da denúncia tratada no Documento TC 28165/20, porquanto apócrifa, genérica e sem subsídios mínimos para comprovar a alegação; II) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 0010/2019, o Contrato 10101/2019-CPL e os quatro termos aditivos dele decorrentes; III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM III), para o exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão de 2021 da Prefeitura Municipal; IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO à Delegacia de Polícia Federal em Patos, em resposta ao Ofício 0254/2020 - DPF/PAT/PB (Documento TC 28165/20); V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00054/21
Sessão: 3029 - 27/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [10405/19](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2018
Interessados: Joao Bosco Neri de Sousa (Ex-Gestor(a)); José Erinaldo de Sousa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10404/19 e 10405/19. CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia em questão, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00646/21
Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [17681/19](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Neusa Lima Leite (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17681/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) NEUSA LIMA LEITE, matrícula 5240, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0160/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 49 e 51).

Ato: Acórdão AC2-TC 00650/21
Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [21554/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Luiz da Silva (Interessado(a)); Domitila Luiz da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21554/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) DOMITILA LUIZ DA SILVA (Portaria - P - 510/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO LUIZ DA SILVA, Soldado Engajado, matrícula 501.613-4, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 8 e 22).

Ato: Acórdão AC2-TC 00651/21
Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [21817/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ALDECY ARRUDA RAMALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21817/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ALDECY ARRUDA RAMALHO, matrícula 098.878-2, no cargo de Químico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2064/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 73).

Ato: Acórdão AC2-TC 00637/21
Sessão: 3030 - 04/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [22597/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Daiana Martins Vitorio (Interessado(a)); Diego de Almeida Santos (Interessado(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 22597/19, que trata da denúncia formulada pela Srª. Daiana Martins Vitorio e outros, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 210/2019, promovido pela Secretaria do Estado de Administração, que tem por objeto a contratação de serviços de leiloeiro público, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração, Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator pela procedência parcial da denúncia e pela irregularidade do presente certame, com aplicação de multa a Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmao, Secretária de Estado da Administração, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 18,20 UFR/PB, com base no art. 56, II, de sua LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário e determinação para que a administração se abstenha de prorrogar o contrato.

Ato: Acórdão AC2-TC 00642/21
Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [01438/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Celia Maria de Melo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01438/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CÉLIA MARIA DE MELO, matrícula 15.648-15, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 628/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 68 e 70).

Ato: Acórdão AC2-TC 00641/21
Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [03414/21](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Damiana Rodrigues Maciel (Interessado(a)); Adalberto Temoteo Maciel (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03414/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADALBERTO TEMOTE MACIEL (Portaria - P - 082/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DAMIANA RODRIGUES MACIEL, Professora de Educação Básica 3, matrícula 069.585-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 15 e 32).

Ato: Acórdão AC2-TC 00635/21
Sessão: 3030 - 04/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06141/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2021
Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Rafaela Souto de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular o presente Termo Aditivo



ao Contrato nº 20/2020 e determinar a remessa de cópia desta decisão à DIAFI para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00643/21

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06519/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); Luiz Jorge de Queiroz Neto (Interessado(a)); Drogafonte (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06519/21, relativa à análise da denúncia impetrada pela empresa DROGAFORTE Ltda (CNPJ 08.778.201/0001-26), representada pelo Senhor LUIZ JORGE DE QUEIROZ NETO (CPF 041.001.964-07), em face da Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a gestão da Senhora MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00652/21

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10120/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Joseberto Gomes Tavares (Interessado(a)); Marco Tulio Montenegro Cavalcanti Dias (Interessado(a)); Kássia Jany Rafael de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10120/21, referentes à análise da denúncia manejada pelo Senhor JOSEBERTO GOMES TAVARES, em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e do Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, em razão do Leilão 001/2021, cujo objetivo é proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, com realização marcada para as 10h00 de 18/05/2021, de forma presencial ou remota, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00005/21, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05644/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18249/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04030/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04374/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00051/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01093/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) Presidente(a) JOSÉ MARINALDO CARDOSO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00227/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01062/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 108/112, do Processo TC nº 00227/21.

Processo: [00228/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Caroline Ferreira Agra (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01106/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade

do(a) interessado(a) Sr(a). Caroline Ferreira Agra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 160/164, do Processo TC nº 00228/21.

Processo: [00229/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Interessados: Sr(a). Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01090/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Paraíba Previdência, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Antonio Coelho Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 162/166 do Processo TC nº 00229/21.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01092/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00279/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01096/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam

a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00279/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01116/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Descumprimento do prazo de envio das informações diárias, conforme tabela 2 do Relatório COVID Maio/21.

Processo: [00292/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01097/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) Nelson José Neves Honorato, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00307/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01098/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00381/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01099/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) Genivaldo Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



Processo: [00412/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01100/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) Márcio Alexandre Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01101/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) Manoel Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00877/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Thacio da Silva Gomes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01088/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thacio da Silva Gomes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 107/111 do Processo TC nº 00877/21.

Processo: [00879/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01066/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Jacome de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 75/79 do Processo TC nº 00879/21.

Processo: [00924/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Magnum Leandro de Assis (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01091/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magnum Leandro de Assis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições de acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 68/72 do Processo TC nº 00924/21.

Processo: [00925/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Interessados: Sr(a). Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01087/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 101/105 do Processo TC nº 00925/21.



Processo: [00928/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01089/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kaline Gaiao Saraiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 184/188 do Processo TC nº 00928/21.

Processo: [00930/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Interessados: Sr(a). Paulo Silva Lira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01102/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Silva Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 82/85 do Processo TC nº 00930/21.

Processo: [00931/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01104/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade

do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 754/758 do Processo TC nº 00931/21.

Processo: [00934/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Interessados: Sr(a). Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01074/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Autarquia Municipal Mari PREV, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alfredo Juvino Lourenco Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 76/79 do Processo TC nº 00934/21.

Processo: [00935/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01067/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 53/57 do Processo TC nº 00935/21.

Processo: [00938/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Jandui Bezerra da Silva Junior (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01103/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jandui Bezerra da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 53/58 do Processo TC nº 00938/21.

Processo: [00945/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes

Interessados: Sr(a). Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01112/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lúcia Helena Barros Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2021, fls. 130/134, evidenciou: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional - EC n.º 103/19, concernentes às restrições de acumulações de benefícios previdenciários e à vedação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13 de novembro de 2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º, da EC n.º 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e c) Necessidade de adequação da legislação municipal às normas obrigatórias estabelecidas pela EC n.º 103/2019, caso não as tenha ajustada.

Processo: [00946/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Interessados: Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01068/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº

103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 48/52 do Processo TC nº 00946/21.

Processo: [00947/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Joelma Leite Demesio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01075/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joelma Leite Demesio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 71/75 do Processo TC nº 00947/21.

Processo: [00949/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01113/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2021, fls. 149/153, evidenciou: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional - EC n.º 103/19, concernentes às restrições de acumulações de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13 de novembro de 2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º, da EC n.º 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e c) Necessidade de adequação da legislação municipal às normas obrigatórias estabelecidas pela EC n.º 103/2019, caso não as tenha ajustada.

Processo: [00950/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

Interessados: Sr(a). Priscila Alves de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01105/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Priscila Alves de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 61/65 do Processo TC nº 00950/21.

Processo: [00952/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). Francelino Cabral de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01069/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francelino Cabral de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 44/47 do Processo TC nº 00952/21.

Processo: [00955/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01063/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c)

Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 78/82, do Processo TC nº 00955/21.

Processo: [00957/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Interessados: Sr(a). Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01079/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ruan Oliveira de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 160/164, do Processo TC nº 00957/21.

Processo: [00959/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Interessados: Sr(a). Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01080/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Previdência de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo de Tarso Veloso E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 98/101, do Processo TC nº 00959/21.

Processo: [00961/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Interessados: Sr(a). Marta Raniere da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01115/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Municipal de Previdência de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marta Raniere da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2021, fls. 49/53, evidenciou: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as

disposições da Emenda Constitucional - EC n.º 103/19, concernentes às restrições de acumulações de benefícios previdenciários e à vedação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13 de novembro de 2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º, da EC n.º 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e c) Necessidade de adequação da legislação municipal às normas obrigatórias estabelecidas pela EC n.º 103/2019, caso não as tenha ajustada.

Processo: [00963/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Interessados: Sr(a). Severina Anacleto de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01081/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severina Anacleto de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 50/53, do Processo TC nº 00963/21.

Processo: [00964/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01107/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Odeon Braga Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 48/51, do Processo TC nº 00964/21.

Processo: [00966/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01082/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 89/93, do Processo TC nº 00966/21.

Processo: [00968/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Interessados: Sr(a). Anderson da Silva Paulino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01071/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anderson da Silva Paulino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 90/94, do Processo TC nº 00968/21.

Processo: [00970/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Interessados: Sr(a). Francilma Rocha Teixeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01072/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francilma Rocha Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não

haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 52/56, do Processo TC nº 00970/21.

Processo: [00971/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Interessados: Sr(a). Manoel Gonçalves Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01073/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Gonçalves Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 70/74, do Processo TC nº 00971/21.

Processo: [00972/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessados: Sr(a). Severino Cordeiro Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01117/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Cordeiro Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 125/128, do Processo TC nº 00972/21.

Processo: [00973/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Interessados: Sr(a). Andre Batista de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01118/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Batista de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 63/67, do Processo TC nº 00973/21.

Processo: [00974/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Max da Silva Alexandre (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01108/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Max da Silva Alexandre, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 47/51, do Processo TC nº 00974/21.

Processo: [00975/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Interessados: Sr(a). Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01083/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Welton de Arruda Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por

morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 45/49, do Processo TC nº 00975/21.

Processo: [00976/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01064/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genilson Pires Gonzaga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 71/75, do Processo TC nº 00976/21.

Processo: [01013/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Interessados: Sr(a). JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01060/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSINALDO DA SILVA VIANA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 82/86 do Processo TC nº 01013/21.

Processo: [01016/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01094/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSE CAVALCANTI DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 40/43, do Processo TC nº 01016/21.

Processo: [01017/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Interessados: Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01109/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 53/56, do Processo TC nº 01017/21.

Processo: [01035/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Webens Verissimo de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01076/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Webens Verissimo de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva



implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 46/50 do Processo TC nº 01035/21.

Processo: [01036/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01114/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2021, fls. 82/86, evidenciou: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional - EC n.º 103/19, concernentes às restrições de acumulações de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13 de novembro de 2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º, da EC n.º 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; e c) Necessidade de adequação da legislação municipal às normas obrigatórias estabelecidas pela EC n.º 103/2019, caso não as tenha ajustada.

Processo: [01038/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Joseilton Silva Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01077/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joseilton Silva Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 83/87 do Processo TC nº 01038/21.

Processo: [01039/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01061/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 54/58 do Processo TC nº 01039/21.

Processo: [01040/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01070/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Rufino dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 78/82 do Processo TC nº 01040/21.

Processo: [01041/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Interessados: Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01078/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Eder Gomes Parnaíba, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas



pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 88/91 do Processo TC nº 01041/21.

Processo: [01042/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01065/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Jose de Lima Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 89/93, do Processo TC nº 01042/21.

Processo: [01043/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01110/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisca Cleonice de Lima Dias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 61/64, do Processo TC nº 01043/21.

Processo: [01044/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Oscar Alves de Andrade Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01084/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos, sob a responsabilidade

do(a) interessado(a) Sr(a). Oscar Alves de Andrade Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 55/59, do Processo TC nº 01044/21.

Processo: [01048/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Maria Francisca de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01085/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Francisca de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 278/282, do Processo TC nº 01048/21.

Processo: [01050/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Interessados: Sr(a). Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01111/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Onofre Ferino de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 62/66, do Processo TC nº 01050/21.

Processo: [01061/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana



Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Interessados: Sr(a). Wellington da Silva Ribeiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01086/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Conde Previdência - CONDEPREV, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wellington da Silva Ribeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 69/73, do Processo TC nº 01061/21.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 01001/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, requer as seguintes informações por meio do Portal do Gestor (RN TC nº 11/2015): 1. Relação do quantitativo dos professores e a despesa envolvida em janeiro/2020, janeiro/2021 e abril/2021 com a seguinte discriminação: efetivos, comissionados sem vínculos, comissionados com vínculos; de outros órgãos à disposição da SEECT; da SEECT à disposição de outros órgãos; prestadores de serviços com matrícula na folha; prestadores de serviços sem matrícula (codificado); 2. Relação do quantitativo dos servidores (exceto professores) e a despesa envolvida em janeiro/2020, janeiro/2021 e abril/2021 com a seguinte discriminação: efetivos; comissionados sem vínculo; comissionados com vínculos; de outros órgãos à disposição da SEECT; da SEECT à disposição de outros órgãos; prestadores de serviços com matrícula na folha; prestadores de serviços sem matrícula (codificado); 3. Cópia de todos os decretos que suspenderam aulas presenciais nas escolas públicas estaduais para conter a propagação da COVID-19 na Paraíba, bem como que dispõe sobre as regras para o retorno das aulas presenciais; 4. Relação dos convênios firmados e/ou em vigência entre 01/01 a 30/04/2021, especificando os convenientes, objeto, vigência, fonte de recurso, valor total, valor executado no exercício e saldo remanescente a executar; 5. Relação dos processos de licitação iniciados ou executados no exercício de 01/01 a 30/04/2021, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recursos, data da homologação, empresa vencedora do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver, bem como, processos de inexigibilidade, Dispensa de licitação e adesões a Ata de Registro de Preços no referido período; 6. Relatório da quantidade de matrículas, evasões escolares e quantidade de escolas em janeiro de 2020 e janeiro de 2021; 7. Relatório da atividade pedagógica desenvolvida durante o exercício, especificando e quantificando a forma como vem sendo realizado o processo de ensino-aprendizagem dos alunos (tablet, distribuição de material impresso, tv, etc); 8. Relatório dos livros em estoque nos almoxarifados em 30/04/2021, informando os quantitativos, montantes financeiros, data de entrada no estoque; 9. Relatório dos livros distribuídos às unidades de ensino entre 01.01 a 30.04.2021, informando os quantitativos, montantes financeiros; 10. Relação de bens em estoque no NUCORP em 30.04.2021, que deram entrada no setor antes de 30.04.2019 (que se encontra há mais de dois anos no

estoque), informando a data de entrada, descrição do bem/material, a quantidade e o valor total em reais; 11. Relatório das despesas realizadas no exercício, até 30.04.2021, decorrentes da pandemia da COVID; 12. Relação das escolas que em 30.04.2021 se encontravam inadimplentes com o MEC, impedida de receberem recursos, indicando o motivo (irregularidades na Prestação de Contas, etc); 13. Documentação comprobatória da despesa referente aos seguintes empenhos: NE nº 00067/21; NE nº 00068/2021; NE nº 00069/21.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Documento TCE nº: [25619/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de assessoria, marketing, publicidade, propaganda e mídias sociais para a Prefeitura Municipal de Patos, nos termos da Lei nº 12.232/2010 e demais legislações pertinentes, previstos nos itens 1.1 a 1.3, a serem desempenhados pelas respectivas agências de publicidade, doravante denominadas LICITANTES.

Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins

Valor Estimado: R\$ 600.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [27276/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do Prédio municipal onde funciona o CRAS Centro de Referência de Assistência Social do município de CATINGUEIRA/PB

Data do Certame: 01/06/2021 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

Valor Estimado: R\$ 101.178,15

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Documento TCE nº: [28031/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS ADULTO, INFANTIL E CADEIRAS DE BANHO PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB

Data do Certame: 28/05/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: EDITAL 03

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [30049/21](#)

Número da Licitação: 23009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE ARTIGOS PERSONALIZADOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 31/05/2021 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [30500/21](#)

Número da Licitação: 00051/2021



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas madeiras e outros conforme termo de referência para atender a demanda do município.
Data do Certame: 27/05/2021 às 14:00
Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, 1 andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [34163/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS DESTINADOS A INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMARIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 3.393/2020.
Data do Certame: 02/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Sistema eletrônico utilizado: <http://bnc.org.br/si>
Valor Estimado: R\$ 47.630,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [34166/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ESTRUTURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE TACIMA CONFORME PORTARIA GM/MS 3.391 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.
Data do Certame: 01/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Sistema eletrônico utilizado: <http://bnc.org.br/si>
Valor Estimado: R\$ 16.042,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [34184/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, CONFORME DEMANDA, DE MATERIAL LABORATORIAL (INSUMOS) PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE
Data do Certame: 01/06/2021 às 11:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 45.262,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [34185/21](#)
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CADASTRAMENTOS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS, EXTRAS ORÇAMENTÁRIAS E LANÇAMENTOS DAS DESPESAS EXTRAS ORÇAMENTÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM
Data do Certame: 27/05/2021 às 12:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [34187/21](#)
Número da Licitação: 00042/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual aquisição de materiais elétricos destinados a atender as unidades de Ensino, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 10/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [34188/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CESTAS BÁSICAS) DESTINADO AO ENFRENTAMENTO AO COVID-19, NA DOAÇÃO À ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 27/05/2021 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Documento TCE nº: [34200/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um Trator Agrícola para o município de Pirpirituba/PB, conforme convênio PLATAFORMA+BRASIL nº 901588/2020, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:
Data do Certame: 28/05/2021 às 14:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 171.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [34205/21](#)
Número da Licitação: 00056/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de veículos para atendimento a demandas remanescentes da Administração Municipal e outras secretarias até dezembro de 2021.
Data do Certame: 26/05/2021 às 14:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [34206/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de veículo com capacidade mínima de cinco pessoas para prestar serviços terceirizados de apoio à Secretaria Municipal de Educação.
Data do Certame: 28/05/2021 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz-PB
Valor Estimado: R\$ 25.573,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [34208/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 02/06/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL
Valor Estimado: R\$ 2.472.703,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [34211/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Alimentos que compõem Cesta Básica em atendimento às famílias carentes do Município de Brejo do Cruz.
Data do Certame: 31/05/2021 às 08:00



Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz-PB
Valor Estimado: R\$ 28.151,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [34214/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de Software-Sistema de Contabilidade Pública e Transparência.
Data do Certame: 31/05/2021 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz-PB
Valor Estimado: R\$ 26.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [34217/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa especializada em Internet Fibra Óptica para atender às necessidades de diversas Secretarias Municipais.
Data do Certame: 28/05/2021 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefe
Valor Estimado: R\$ 54.420,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Documento TCE nº: [34278/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição imediata de Trator Agrícola sobre Rodas para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 01/06/2021 às 14:30
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 152.666,67
Observações: Publicado no DOU, DOM, Quadro de Aviso, Site, Mural e outros meios

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [34286/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de peças, filtros e acessórios para manutenção da frota de veículos pertencentes a este município do tipo: Ônibus, micro-ônibus, e caminhões diversos, mediante solicitação e entrega parcelada, conforme as demandas deste Município
Data do Certame: 27/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [34287/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ACESSO E CONSTRUÇÃO DE MIRANTE NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/06/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 479.359,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [34291/21](#)
Número da Licitação: 00057/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de mão-de-obra da frota veicular pertencentes a administração municipal no exercício de 2021.
Data do Certame: 27/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, 1 andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [34292/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS (SOFTWARE), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
Data do Certame: 31/05/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [34296/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de peças, filtros e acessórios para manutenção da frota de veículos pertencentes a este município do tipo: automotores; tratores; máquinas pesadas e diversos, mediante solicitação e entrega parcelada, conforme as demandas deste Município
Data do Certame: 31/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [34300/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento para contratação de profissionais médicos, pessoa física e/ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde - SUS, em áreas diversas, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes deste Município.
Data do Certame: 26/05/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 643.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [34301/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DA RUA 15 DE NOVEMBRO, NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 09/06/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 267.622,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [34318/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP CABINE DUPLA ANO/MOD 2021/2021
Data do Certame: 25/05/2021 às 08:01
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 112.223,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [34320/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de Laboratório de Próteses Dentárias para confecção de próteses, conforme demanda de acordo com a Portaria 668 de 01 de Abril de 2020, Ministério da Saúde que estabelece recursos do Bloco de Alta e Média Complexidade
Data do Certame: 01/06/2021 às 09:00
Local do Certame: site www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 97.140,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [34321/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento Parcelado de hortifrutigranjeiros, destinados a merenda escolar e demais Secretarias do Município de Bom Sucesso/PB

Data do Certame: 28/05/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Valor Estimado: R\$ 95.349,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [34328/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para locação de softwares para atendimento das necessidades da Administração Municipal

Data do Certame: 28/05/2021 às 09:00

Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [34345/21](#)

Número da Licitação: 00027/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS AO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E AO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - PB.

Data do Certame: 02/06/2021 às 09:00

Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [34346/21](#)

Número da Licitação: 00028/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE REÇOS OBJETIVANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS (PSICOTRÓPICOS), DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA (PB).

Data do Certame: 01/06/2021 às 09:30

Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Documento TCE nº: [34361/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE SEGURANÇA (EPIs) PARA EQUIPAR OS SEVIDORES MUNICIPAIS, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19, NO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB

Data do Certame: 02/06/2021 às 10:00

Local do Certame: www.bbmnetlicitacoes.com.br

Valor Estimado: R\$ 237.241,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [34372/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, DESTINADOS

A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS

ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 25/05/2021 às 08:30

Local do Certame: <https://bll.org.br/>

Valor Estimado: R\$ 173.339,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [34374/21](#)

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

Data do Certame: 31/05/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Documento TCE nº: [34376/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO, DESTINADOS SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 26/05/2021 às 09:00

Local do Certame: <https://bll.org.br/>

Valor Estimado: R\$ 622.255,20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [34381/21](#)

Número da Licitação: 00039/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER OS RESTAURANTES POPULARES DE GUARABIRA, CAJAZEIRAS, MONTEIRO, POMBAL E SÃO BENTO

Data do Certame: 01/06/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Observações: destinado à SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [34382/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

Data do Certame: 31/05/2021 às 10:30

Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [34385/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

Data do Certame: 02/06/2021 às 10:30

Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [34386/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021



Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, conforme projeto básico anexo do edital.
Data do Certame: 03/06/2021 às 09:00
Local do Certame: NA SALA DE REUNIÕES DA CPL, SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 248.627,41
Observações: Para o Contrato de Repasse nº 1073979-90, consiste o presente objeto na pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [34387/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICA PARA A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 02/06/2021 às 08:30
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [34388/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de construção civil para, recuperação de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas junto a este Município
Data do Certame: 01/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 160.462,20

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [34389/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - POLPA DE FRUTAS
Data do Certame: 31/05/2021 às 12:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [34393/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTOS DE REAGENTES (BIOQUÍMICA E HEMATOLOGIA) PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA MUNICIPAL.
Data do Certame: 28/05/2021 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 562.531,72

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [34398/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL PESSOAL - SMP (MÓVEL-MÓVEL, MÓVEL-FIXO E DADOS), NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), COM ÁREA DE REGISTRO NA PARAÍBA, A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA, COM CESSÃO, EM COMODATO DE APARELHOS CELULARES E MODENS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, VISANDO

ATENDER AS NECESSIDADES DO (S) SEGUINTE (S) ÓRGÃO (S): SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD / ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE.
Data do Certame: 01/06/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [34399/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais odontológicos de forma parcelada para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Jericó/PB
Data do Certame: 28/05/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [34403/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para Prestação de serviços continuados de engenharia sob demanda para manutenção da infraestrutura da rede de distribuição de água tratada, até 32mm (trinta e dois milímetros) nas localidades sob responsabilidade da Gerência Regional do Rio do Peixe, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 07/06/2021 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 873381
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [34404/21](#)
Número da Licitação: 01049/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Expediente, Conforme o Termo de Referência.
Data do Certame: 28/05/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 6.358.427,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [34412/21](#)
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL PERMANENTE (TIPO MOVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS - PB
Data do Certame: 31/05/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 329.359,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [34413/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por lance em item ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para formação de registro de preços para possível aquisição de materiais de limpeza e higiene entregues de forma parcelada destinador a demanda das secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru PB. Em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I. Exercício Financeiro de 2021
Data do Certame: 24/05/2021 às 09:10
Local do Certame: RUA JOSE BARBOSA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [34414/21](#)
Número da Licitação: 01049/2021



Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Expediente em Geral, Conforme o Termo de Referência.
Data do Certame: 28/05/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 6.358.427,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [34415/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização administrativa e assessoria em programas educacionais junto a secretaria municipal de educação no Município de Juru PB. Em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I. Exercício Financeiro de 2021
Data do Certame: 24/05/2021 às 15:05
Local do Certame: RUA JOSE BARBOSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [34419/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo maior desconto por item em lance ofertado com base na tabela do fabricante ou sistema autatex tem por objeto contratação de empresa para fornecimento de peças automotivas fornecidas de forma parcelada com base na tabela do fabricante e/ou sistema AUDATEX destinadas à frota de veículos do Município de Juru - PB. Exercício financeiro de 2021
Data do Certame: 25/05/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSE BARBOSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [34422/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO E SWAB PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
Data do Certame: 25/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 213.840,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [34423/21](#)
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETÁRIAS DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB
Data do Certame: 02/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins
Valor Estimado: R\$ 590.599,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [34424/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES REFERENTE AO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E

PRONTO ATENDIMENTO LIGADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REMÍGIO
Data do Certame: 31/05/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [34427/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços com a locação de veículos.
Data do Certame: 08/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 379.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [34428/21](#)
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL DESTINADOS ÀS CRECHES MUNICIPAIS A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS
Data do Certame: 01/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins
Valor Estimado: R\$ 204.935,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [34434/21](#)
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de lava jato, com pessoa física para a lavagem dos veículos e máquinas pesadas pertencentes ao Município.
Data do Certame: 08/06/2021 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 32.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [34441/21](#)
Número da Licitação: 01049/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Expediente em Geral, Conforme o Termo de Referência.
Data do Certame: 28/05/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 6.358.427,17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [34443/21](#)
Número da Licitação: 01049/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Expediente em Geral, Conforme o Termo de Referência.
Data do Certame: 28/05/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 6.358.427,17

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro
Documento TCE nº: [34446/21](#)
Número da Licitação: 01049/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Expediente em Geral, Conforme o Termo de Referência.
Data do Certame: 28/05/2021 às 08:00



Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 6.358.427,17

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [34448/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA A FUNÇÃO DE OFICINEIROS (AS) /AÇÕES SOCIAIS COMPLEMENTARES, PARA ATUAR JUNTO AO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALCIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV – E AO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTENCIA SOCIAL – CRAS. ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ-PB
Data do Certame: 28/05/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [34466/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinado a merenda escolar e kits de cestas básicas para os alunos da rede ensino municipal, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causada pela Pandemia do Novo Coronavírus - COVID - 19
Data do Certame: 31/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [34477/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições por compras de Pneus, de fabricação Nacional, destinados à Veículos leves, médios e pesados pertencentes à Prefeitura Municipal e aos Fundos Municipais de Saúde e Ação Social, exercício 2021.
Data do Certame: 31/05/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi
Documento TCE nº: [34480/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições por compras de Pneus, de fabricação Nacional, destinados à Veículos leves, médios e pesados pertencentes à Prefeitura Municipal e aos Fundos Municipais de Saúde e Ação Social, exercício 2021.
Data do Certame: 31/05/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [34492/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - PANIFICAÇÃO
Data do Certame: 03/06/2021 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [34506/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de próteses para pessoas carentes do município
Data do Certame: 28/05/2021 às 10:15
Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro/PB

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [34515/21](#)
Número da Licitação: 10015/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO/REPAROS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE REFERÊNCIA DE SERVIÇOS E INSUMOS DO SISTEMA NACIONAL DE PEQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI, PARA A SEDE E AS DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 02/06/2021 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [34516/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar deste município
Data do Certame: 08/06/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 87.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/04/2021:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [17891/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Locação de três veículos, sendo um tipo SUV 4X4 destinado ao Gabinete da Prefeita e dois tipo passeio, destinado as Secretarias deste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/04/2021:
Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [20232/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO DESTINADO A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/05/2021:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Documento TCE nº: [30469/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Prestação dos serviços de assessoria, planos de trabalhos e acompanhamento de convênios e contratos de repasses junto aos Ministérios, Secretarias de Estado, Autarquias e Órgãos Públicos, para o município de São Bentinho – PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/05/2021:
Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [33166/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - PANIFICAÇÃO